



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2008

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, de modo a permitir a doação de recursos financeiros para campanhas eleitorais por meio de cartões de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.

.....

§ 4º
.....

III - cartões de pagamento, de débito e crédito.
.....

(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos mais eloqüentes das eleições norte-americanas em curso é o uso intensivo que os candidatos fazem da internet para arrecadação de fundos. O contraste com as eleições brasileiras, nesse ponto, é completo. Nossos candidatos recorrem à internet para divulgar suas propostas e dialogar com os eleitores, raramente para pedir doações ou divulgar a relação de contribuições e doadores.

Diversas são as razões desse desinteresse de nossos candidatos por essa potencialidade da internet. Uma delas certamente localiza-se na relativa rigidez da legislação no que respeita aos mecanismos permitidos para a doação de recursos para candidatos.

Conforme a lei, doações podem ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, transferência eletrônica de depósitos e depósitos em espécie previamente identificados. Cartões de crédito, o instrumento mais utilizado pelo eleitor norte-americano, não constam dessa relação.

O objetivo do presente projeto de lei é sanar essa omissão. Afinal, doações por meio de cartões de pagamento permitem a identificação do doador tão bem quanto o cheque, a transferência de depósitos e o depósito identificado. Não há razão para impedir o eleitor de contribuir com uso do seu cartão de crédito ou, até mesmo, utilizar

para tanto, seu cartão de débito em conta em algum posto de campanha do candidato de sua preferência.

Essas as razões por que solicito apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

.....
.....
.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

~~§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.~~

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.